



Proc.: 01019/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01019/21 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2020  
**UNIDADE:** Poder Executivo de Parecis-RO  
**RESPONSÁVEIS:** Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal  
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,82% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 79,57% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,40% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 57,13% e repassou 6,48% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III – Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1097089, a seguir destacadas:

a) **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,92%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,33%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,14%.

**iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

**III.2)** Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

**III.3)** Observe e promova a determinação lançada no item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00395/2, Processo nº 1575/2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**III.4)** Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.5)** Edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente;

**IV - Determinar** à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**V – Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**VI – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VII - Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 93% no exercício de 2020;



Proc.: 01019/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII – Dar ciência** deste acórdão:

**VIII.1)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**VIII.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VIII.3)** ao Secretário-Geral de Controle Externo;

**IX – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**X – Após**, proceda o **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01019/21 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2020  
**UNIDADE:** Poder Executivo de Parecis-RO  
**RESPONSÁVEIS:** Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal  
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de novembro de 2021

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Registra-se que as contas anuais aportaram nesta Corte Contas tempestivamente, em 30.04.2021.

3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. Em análise do acervo dos autos, o Corpo Técnico (ID 1097089) identificou ocorrências, consistentes em não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, bem como, as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, identificou, também, que as alterações no orçamento foram excessivas, e, ainda, o não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas.

5. Por fim, considerou que referidas ocorrências não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo e proposta de parecer prévio (ID 1097089) propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no subitem III.3 do Acórdão APL-TC 00395/20 (Processo nº 1575/2020), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019<sup>1</sup>, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que o excesso de alterações orçamentárias constatado no período, decorreu, possivelmente, em função da necessidade da repriorização de ações para enfrentamento da pandemia de Covid 19, que exige flexibilização involuntária e impropriedade do orçamento anual para o atendimento de demandas inicialmente não planejadas pela municipalidade (detalhado no item 2.1.2).

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. Art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luiz Amaral de Brito (CPF 638.899.782-15).

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação (iii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 93% no exercício de 2020, tudo em por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

6. Submetido os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, e pela expedição de determinações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo (ID 1117601).

7. É o necessário a relatar.

<sup>1</sup>Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

8. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

9. Preliminarmente, verifica-se, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal de Contas, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

10. Muito bem. Na linha do entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, as contas em apreço merecem ser aprovadas, consoante restará consignado na presente proposta de decisão.

**1. Da Execução Orçamentária**

11. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 768, de 16.12.2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 16.734.578,83, cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 001/2020-GABFJS (Processo nº 3423/2019).

**1.1. Das alterações orçamentárias**

12. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares alterando a dotação inicial para o valor de R\$ 25.399.068,39, equivalente a 151,8% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>16.734.578,83</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	7.530.526,70	45,00
(+) Créditos Especiais	5.584.938,83	33,40
(+) Créditos Extraordinários	381.810,00	2,30
(-) Anulações de Créditos	4.832.785,97	28,88



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	<b>25.399.068,39</b>	<b>151,8</b>
(-) Despesa Empenhada	22.566.786,40	134,9
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>2.832.281,99</b>	<b>16,9</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (p. 9, ID 1097089).

13. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$ 550.574,46; o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 1.916.625,89; “anulação de créditos”, no valor de R\$ 4.832.785,97, e “recursos vinculados” no valor de R\$ 6.197.289,21, conforme demonstrado:

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
- Superávit Financeiro	550.574,46	4,1
- Recursos de Excesso de Arrecadação	1.916.625,89	14,2
- Anulações de Créditos	4.832.785,97	35,8
- Recursos Vinculados	6.197.289,21	45,9
<b>TOTAL</b>	<b>13.497.275,53</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (p. 9, ID 1097089).

14. Extrai-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA (Lei nº 768/2019), que poderia ser até o limite de 20% (R\$ 3.346.915,77) do montante orçamentário inicial (R\$ 16.734.578,83), alcançou com créditos adicionais suplementares abertos no exercício o percentual de 19,84% (R\$ 3.320.060,78), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária (p. 10, ID 1097089).

15. No entanto, verifica-se, conforme descrito pelo Corpo Técnico, incoerência com o posicionamento desta Corte de Contas a proporção da alteração orçamentária (anulações) no total de R\$ 4.832.785,97, ou seja, 28,88 % das dotações iniciais, incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Vejamos:

<b>EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>
-Dotação inicial (LOA) (a)	16.734.578,83	100,00
Anulações de dotação (b)	4.832.785,97	28,88
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	4.832.785,97	28,88
<b>Situação</b>	<b>Excesso</b>	

16. Bem. O Corpo Técnico apurou que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 13.497.275,53, sendo que deste total o valor de R\$ 4.832.785,97, corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 28,88% do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamento inicial de R\$16.734.578,83, contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária.

17. No entanto, a unidade técnica verificou que o excesso de alterações orçamentárias constatado no período, decorreu, possivelmente, em função da necessidade da repriorização de ações para enfrentamento da pandemia de Covid 19, que exige flexibilização involuntária e impropelável do orçamento anual para o atendimento de demandas inicialmente não planejadas pela municipalidade.

18. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município de Parecis no período, exceto pelos efeitos do excesso de alterações orçamentárias, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

### **1.2. Do Desempenho da Receita**

19. A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 23.400.080,52. Conforme Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. 33 e 34, ID 1036437), a previsão atualizada da receita demonstra que houve superávit na arrecadação da receita, devido algumas receitas as correntes de capital terem comportadas, conforme a previsão inicial do cronograma de desembolso dos créditos de recursos vinculados, convênios acrescidos no orçamento que não se efetivou em sua totalidade financeira no exercício.

20. Diante dos dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. 39, ID 1036437), os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 8.664.489,56, equivalente 51,78% em relação ao orçamento inicial. Sendo R\$ 1.916.625,89 em excesso de arrecadação, R\$ 550.574,97 em superávit financeiro e R\$ 1.364.503,24 em recursos vinculados (convênio). Tal valor confere com o valor da atualização da receita prevista que, inicialmente era de R\$ 16.734.578,83, e somado ao valor referente a das aberturas de créditos adicional no montante de R\$ 8.664.489,56 encontra-se o total da previsão atualizada da receita no montante de R\$ 25.399.068,39.

21. Somando esse valor com o valor da abertura de crédito por fonte de superávit financeiro no montante de R\$ 550.574,46, encontra-se o valor de R\$ 24.970.550,07, conferindo com o valor total da dotação atualizada, atendendo dessa forma às novas normas contábeis aplicadas ao setor público.

22. O resultado do Balanço Orçamentário comparando a receita orçamentária arrecadada com a despesa efetivamente empenhada foi de um superávit de R\$ 833.295,12 (R\$ 23.400.080,52 – R\$ 22.566.786,40), conforme dados extraídos do ID 1036437, p.39.

#### **1.2.1. Da Receita da Dívida Ativa**

23. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas (p. 21 e 22, ID 1117601), em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1036437) que o saldo inicial da dívida ativa é de R\$ 515.235,26,<sup>2</sup> e que o recebimento da dívida ativa totalizou R\$ 49.494,41,<sup>3</sup> que representa 9,61% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo de

<sup>2</sup> R\$ 454.685,83 (saldo inicial DAT) + R\$ 60.549,43 (saldo inicial DANT) = R\$ 515.235,26 (saldo inicial da dívida ativa).

<sup>3</sup> R\$ 44.969,20 (arrecadação DANT) + R\$ 4.525,21 (arrecadação DAT) = R\$ 49.494,41 (arrecadação dívida ativa).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial.

24. Pois bem. Conforme a unidade técnica destacou no monitoramento das determinações da Corte, a Administração possui normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Manual n. 001/2019), *os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, não define metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.*

25. Frise-se, o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

26. Insta registrar, que as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessa receita.

27. No ponto, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves no Acórdão APL-TC 00345/20, referente ao processo 01601/20, Prestação de Contas, exercício 2019, Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Vide:

“3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.”

28. Vale ressaltar, que o Ministério público de Contas opinou no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, para isso, sugeriu ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

29. Diante do quadro, se faz necessário lavrar determinação ao Chefe do Poder Executivo, para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, bem como, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente.

### **1.3. Do Desempenho da Despesa**

30. Conforme se depreende das Notas Explicativas do Balanço Orçamentário (p. 35 e 36, ID 1036437), a despesa inicial fixada na LOA foi de R\$ 16.734.578,83, e durante o exercício foram efetuadas movimentações de alterações orçamentárias utilizando as técnicas de Créditos Adicionais e Reformulações Administrativas, sendo que, ao final, a previsão de dotação atualizada ficou no valor de R\$ 25.399.068,39. A despesa orçamentária efetivamente realizada foi de R\$ 22.566.786,40, ocorrendo uma economia de dotação no valor de R\$ 2.832.281,99, correspondente a 12,55%.

#### **1.3.1. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

31. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/TCER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 4.413.496,04 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 28,82% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 15.315.420,11), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

#### **1.3.2. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb**

32. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 2.296.438,11, equivalente a 97,96% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$ 1.865.285,42, que corresponde a 79,57%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007 (p. 11, ID 1097089).

33. Registra-se, pois, que a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a Consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

34. Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42 que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da referida lei, solicitou-se à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

35. A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 046/2019, alterado pelo Decreto nº 26/2021 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

**1.3.3. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

36. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.276.866,02, correspondendo ao percentual de 21,40% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 15.315.420,11)<sup>4</sup> (p. 13, ID 1097089).

37. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

**1.3.4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

38. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 944.775,12, equivalente a 6,48% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite de 7%, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal (Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica, p. 13, ID 1097089).

**1.3.5. Limite constitucional de controle das despesas correntes**

39. De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

40. Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

41. Bem, o Corpo Técnico identificou que o município de Parecis, atingiu o percentual de 93% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que de acordo com art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

---

<sup>4</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

42. Assim, faz-se necessário expedir alerta à Administração do município de Parecis, bem como, ciência à Câmara Municipal de Parecis, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 93% no exercício de 2020.

### 3. Da Execução Financeira e Patrimonial

43. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

44. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 2.312.841,21, composta por recursos não vinculados (R\$ 584.744,50) e por recursos vinculados (R\$ 1.728.096,70), que somado ao valor de R\$ 215.157,65, referente a recursos a liberar por transferência voluntárias/convênios/contratos/operação de créditos (ID 1036430), chega-se ao resultado financeiro geral ajustado de R\$ 2.527.998,85 (p. 16, ID 1097089).

45. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

### 4. Da Gestão Fiscal

46. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2239/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste realizou uma gestão fiscal responsável e manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido (fl. 26/27, ID 975070).

47. Vê-se, conforme fonte extraída à fl. 25 do ID 975070, não foram identificadas quaisquer das fontes vinculadas ou livres com insuficiência financeira após a inscrição de restos a pagar.

48. Ademais, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, logo, o município encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em observação às disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

#### 4.1 - Da Despesa com Pessoal

49. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 10.437.174,12, alcançou 53,84% do percentual máximo permitido de 54,00% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade (p. 17 e 18, ID 1097089).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)			
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	R\$10.437.174,12	R\$639.141,15	R\$11.076.315,27
2. Receita Corrente Líquida – RCL	R\$19.386.727,87	R\$19.386.727,87	R\$19.386.727,87
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,84%	3,30%	57,13%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

50. Porém, identificou-se que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial para a Despesa com Pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF (95%), cabendo, com fundamento no disposto no § 1º do Art. 59, da LRF, alertar à Administração quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial.

51. No tocante à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, incisos I a IV, da LRF), o Corpo Técnico desta Corte destacou a avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

52. Segundo a análise técnica, o Município apresentou crescimento das despesas com pessoal, do primeiro para o segundo semestre, na proporção de 3,60% da Receita Corrente Líquida. Veja-se:

Tabela. Apuração da variação da DTP do último semestre de 2020			
Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$19.252.074,22	R\$9.671.751,90	50,24%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$19.386.727,87	R\$10.437.174,12	53,84%
Aumento (c) = (b - a)			3,60%

Fonte: Anexo I do RGF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

53. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, as razões do aumento foram constatadas pela equipe técnica momento em que a Administração justificou, mediante Ofício n. 30/SEMAF/2021<sup>5</sup>, que o aumento decorreu dos gastos com pessoal de saúde (plantões e horas extras), devido a pandemia causada pelo Covid-19, em conformidade com o que dispõe o §5º da Decisão Normativa 002/2019/TCE-RO.

54. Além disso, a Administração evidenciou que o aumento também se deu em virtude de reposição salarial por perdas inflacionárias concedidos aos servidores ativos da administração direta do Município, concedida pela Lei Municipal 004/2013 "Estatuto dos Servidores do Município de Parecis/RO", com efeitos a partir de maio de 2020, o valor do referido impacto na folha de pagamento da prefeitura foi de R\$232.837,59, o município também contabilizou erroneamente o valor de R\$551.393,85, referente ao pagamento de Licenças-Prêmio em Pecúnia, Férias indenizadas, Abono e Outras Despesas com características indenizatórias ao longo do período.

55. Muito bem. Desde que concedido nos cento e oitenta dias anteriores ao período eleitoral, o reajuste funcional só pode repor a variação inflacionária. Ademais, é pacífico o entendimento de que se o comando administrativo for editado antes dos cento e oitenta dias, a respectiva despesa, mesmo feita em período de vedação, não está a contrariar a norma fiscal.

56. Em relação a verbas indenizatórias, também é pacífico na jurisprudência o entendimento de que verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal, ressaltando que apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esses fins, conforme mencionando o artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional 25/2000.

57. As tabelas a seguir representam as exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único da LC nº 101/00, bem como o recálculo da apuração do percentual de variação da DPT já deduzido do valor das exceções prevista na Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, vide:

Tabela. Exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único da LC nº 101/00			
Descrição Despesas	Documentação Comprobatória anexada	Valor	Percentual correspondente ao aumento
Acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha"	Despesa de natureza Indenizatórias - Comparativo da Despesa Fixada/Atualizada e Realizada por Categoria Econômica -	R\$ 232.837,59	30%
	Reposição salarial – Lei n. 004/213 – Processo n. 377/20	R\$551.393,85	72%

<sup>5</sup>Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Parecis\2020\2. Execução\3. defesa esclarecimento\ – Acesso em 22.10.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Total</b>	<b>R\$784.231,44</b>	<b>103%</b>	
Fonte: Secretária Municipal de Administração e Fazenda - SEMAF (2021) – Ofício n. 30/SEMAF/21.			
Tabela. Recálculo da variação da DTP do último semestre de 2020			
<b>Descrição</b>	<b>Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)</b>	<b>Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)</b>	<b>Despesa com Pessoal em relação a RCL</b>
Primeiro Semestre de 2020	R\$ 19.252.074,22	R\$ 9.671.751,90	50%
Segundo Semestre de 2020	R\$ 19.386.727,87	R\$ 9.652.942,68	50%
<b>Não houve aumento</b>			
Fonte: Análise técnica (p. 19, ID 1097089)			

58. Por fim, destacou o parecer ministerial (p. 20, ID 1117601), no caso, o acolhimento integral das justificativas se deve à constatação de que o Município teve gastos com o enfrentamento da pandemia, e, além disso, em razão do Gestor não ter praticado qualquer ato para assunção de despesas injustificadas no período vedado, e arrematou:

(...)

Noutra via, caso houvesse a prática de ato no período vedado, as justificativas não teriam o condão de superar a possível falha, o que exigiria do gestor, além de aduzir as causas (excepcionais ou não) que suscitaram o aumento da despesa, a comprovação e evidenciação, por meio de documentos e da enunciação de valores detalhados,<sup>6</sup> de como se deu a elevação dos gastos com pessoal, sob pena de manifestação desfavorável à aprovação das contas.

Desta feita, conclui-se que, considerando os gastos realizados para enfrentamento da situação calamitosa, e, considerando não ter havido ato do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, esta Procuradoria-Geral de Contas coaduna com tal entendimento, no sentido de que a regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida.

59. Relevante ressaltar, que o Corpo Técnico analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificou nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

<sup>6</sup> A exemplo, em caso de alegação do crescimento vegetativo da folha de pessoal, a afirmativa deve ser acompanhada de demonstrativo capaz de individualizar os valores que compõem tal incremento, ou seja, as quantias relativas à progressão de carreira, aos anuênios e aos quinquênios etc. Necessário, ainda, uma análise comparativa entre as despesas ocorridas no 1º semestre com as praticadas no 2º, de modo a indicar de quanto foi o incremento do período em análise. Igual sistemática deve ser utilizada quando o aumento de despesa resultar de atos praticados em período diverso daquele que está sendo objeto de análise. Em suma, necessário que o gestor desonere-se, por meio da apresentação de documentos idôneos, do dever legal de demonstrar que cumpriu o comando legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

60. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o município de Parecis atendeu as disposições do Art. 21, da Lei Complementar 101/2000 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

#### 4.2. Do Cumprimento das Metas Fiscais

61. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

62. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

63. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:

Descrição	Resultado	Valores
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingido</b>	
	Meta:	-55.599,37
	Resultado acima da linha	2.056.300,67
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.967.516,89
<b>Resultado Primário</b>	<b>Não Atingido</b>	
	Meta:	16.428.119,72
	Resultado acima da linha	2.022.430,06
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.967.516,89

64. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico (p. 21, ID 1097089), tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO (Lei nº 768/2019) para o exercício de 2020, conclui-se que o município não cumpriu a meta de resultado primário, bem como apresentou inconsistências metodológicas (Metodologia Abaixo da Linha e Acima da Linha) nos valores referentes ao Resultado Primário e Resultado Nominal.

65. Contudo, de acordo com o inciso II do art. 65 da LC n. 101/2000, o município fica dispensado do atingimento dos resultados fiscais, em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública devido a pandemia do COVID-19.

#### 4.3. Do Limite de Endividamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

66. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

67. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

68. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 do município, equivale a -21% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001 (p. 22, ID 1097089).

#### **4.4. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

69. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

70. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas de capital do município (R\$ 4.431.375,96) foram superiores as receitas de capital (R\$ 3.868.962,97), dessa forma, observamos que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava (p. 23, ID 1097089).

#### **4.5. Da Transparência da Gestão Fiscal**

71. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

72. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

73. A análise técnica verificou que o Poder Executivo deixou de disponibilizar em seu Portal da Transparência <http://www.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/> informações acerca da Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, não contendo, portanto, todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos.

74. Contudo, o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

75. Ante o quadro, conclui-se que o município o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.parecis.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. (p. 23, ID 1097089).

76. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência (<https://transparencia.parecis.ro.gov.br/>) atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

### **5. Vedações do período de pandemia**

77. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

78. Cumpre destacar, que os procedimentos realizados pela equipe técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

79. Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não se teve conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

### **6. Monitoramento das determinações e recomendações**

80. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

81. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

82. Foram monitoradas doze determinações, sendo duas referentes ao Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao Processo nº 1677/2018, sete relativas ao Acórdão APL-TC 00607/17 referente ao Processo nº 1474/2017; duas do Acórdão APL-TC 00431/16 referente ao Processo nº 1427/2016 e uma Acórdão APL-TC 00395/20 - Processo 01575/20.

83. Desse total somente uma determinação foi considerada “não atendida”, representando 8% das determinações do período, uma determinação “em andamento”, representado 8% e 10 “atendidas”, representando 84%. Vejamos:

APL-TC 00395/20 / Processo 01575/20:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Itens:** III. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III. 3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

**Situação:** Não atendida.

**Nota do Auditor:** Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que, embora a Administração possua normatização sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa (Manual n. 001/2019), os controles dispostos na norma não são suficientes para a realização do adequado registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, uma vez que não define critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, não define metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, tampouco, estabelece rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente. Registra-se ainda que a elaboração do manual foi anterior a determinação.

84. Assim, com base nos procedimentos executados, acolhe-se a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério público de Contas, de que o Município de Parecis não atendeu a determinação constante do item III subitem III.3 do Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo nº 1575/2020.

85. Entretanto, se faz necessário reiterar à Administração do Município de Parecis a determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III subitem III.3 do Acórdão APL-TC 00395/20 referente ao processo nº 1575/2020, bem como, alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

### **7. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

86. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas<sup>7</sup> e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

---

<sup>7</sup> Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento). Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

87. Como destacado pelo Ministério Público de Contas (p. 9, ID 1117601), o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

88. A análise técnica da Corte limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no

---

ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica. Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio. Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público. Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores. Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores. Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metras.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metras.pdf)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

período de levantamento dos dados e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

89. Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional. A opinião técnica limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

90. Assim, o Corpo Técnico concluiu, de acordo com trabalho detalhado no relatório (ID 1088279) e com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

91. No tocante ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, concluiu o Corpo Técnico (p. 26 a 28, ID 1097089):

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

a) **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com o percentual de 0,00%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,92%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,33%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,14%.
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

92.  
1117601):

No ponto, destaca-se o posicionamento do Ministério Público de Contas (p. 14, ID

“Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de dois indicadores extremamente relevantes, porquanto se referem ao atendimento na educação infantil



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

relacionado à consulta pública da demanda das famílias por creches e à remuneração e carreira dos professores, em específico, sobre a previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional.

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.”

93. Ante o quadro, acolho o posicionamento ministerial de que, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

### **8. Balanço Geral**

94. Em cumprimento ao art. 43, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Parecis e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020.

95. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2020 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

96. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (p. 30, ID 1097089), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Parecis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **8.1. Deficiências de controle**

97. Como resultado da análise técnica empreendida, verificou-se que o município de Parecis não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consequente, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município (p. 32, ID 1097089).

98. O Corpo Técnico destacou que entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle estão: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

99. Porém, segundo as informações colhidas do relatório técnico, a Administração do município informou, conforme consta no Ofício nº 020/SEMAF/2021, que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira (SIAFIC) está na fase de elaboração do Plano de Ação para posterior aprovação e publicação.

#### **9. Do Controle Interno**

100. A controladoria interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das presentes contas, em virtude de pontos abordados no título 05 do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1036438), manifestando recomendações e sugestões à gestão municipal.

101. Sobreleva destacar, que o entendimento do Controle Interno é compatível com o da unidade técnica e o do Ministério Público de Contas, acolhidos nesta decisão, exceto pela aposição das ressalvas, porquanto, por força do que definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados. No entanto, conforme já destacados, esses apontamentos serão alvo de determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

102. Assim, do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

#### **9. Das Prestações de Contas Anteriores**

103. A prestação de contas apresentada a esta Corte relativa ao exercício de 2018 (Proc. 00943/2019) recebeu parecer prévio contrário à aprovação das contas, ao passo que, a prestação de contas relativa ao exercício de 2019 (Proc. 01575/2020), recebeu parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

#### **10. Das Considerações Finais**

104. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

105. Ademais, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, com destaque pelos possíveis efeitos das excessivas alterações orçamentárias, no percentual de 28,88% da dotação inicial, acima, portanto, do limite de 20% considerado como razoável pela Corte de Contas, decorrente, possivelmente, em função da necessidade da repriorização de ações para enfrentamento da pandemia de Covid 19, que exige flexibilização involuntária e improtelável do orçamento anual para o atendimento de demandas inicialmente não planejadas pela municipalidade.

106. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,82% e Fundeb, 97,96%, sendo 79,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,40%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,48%).

107. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

108. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 53,84% e 3,30%, respectivamente, evidenciando o percentual de 57,13% da receita corrente líquida. Entretanto identificou-se que o Executivo ultrapassou o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, enquadrando-se a este as vedações das disposições do art. 22, parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial.

109. A avaliação técnica da Corte concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificou a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

110. Em relação as metas fiscais, constatou-se o não cumprimento pelo município das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 5.179/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário. Contudo, de acordo com o inciso II do art. 65 da LC n. 101/2000, o município fica dispensado do atingimento dos resultados fiscais, em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública devido a pandemia do COVID-19.

111. A gestão municipal também atendeu as disposições regulamentares e legais no que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como o fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira.

112. No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

113. Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: não

Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atendimento da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014), bem como da Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016). No entanto, a base da avaliação do atendimento das metas refere-se ao ano letivo de 2019<sup>8</sup>, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo à gestão do período no exercício de 2020.

114. Em relação ao monitoramento das determinações, foram monitoradas doze determinações, sendo que onze determinações foram consideradas “atendidas”, representando 92% das determinações do período, uma determinação foi considerada “não atendida”, representando 8%, razão pela qual, não é o suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

115. No tocante ao Balanço Geral do Município, quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Parecis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

116. O trabalho da equipe técnica revelou que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

117. Do mesmo modo, não se identificou exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

118. Ademais, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

119. Por fim, registra-se, que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de

---

<sup>8</sup> Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que desincumbiu-se de sua obrigação legal.

120. Assim, com fulcro no que se desvelou da análise do presente processo acolhe-se o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, nos termos do artigo 35 da LC n. 154, de 1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte.

**DISPOSITIVO**

121. Pelas razões expendidas, acolhendo integralmente as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

**I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III – Determinar**, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1097089, a seguir destacadas:

- a) **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com o percentual de 0,00%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,92%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,33%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,14%.

iii. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE. (Destacou-se)

**III.2)** Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

**III.3)** Observe e promova a determinação lançada no item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00395/2, Processo nº 1575/2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**III.4)** Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**III.5)** Edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente;

**IV - Determinar** à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**V – Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

**VI – Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VII - Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 93% no exercício de 2020;

**VIII – Dar ciência** desta decisão:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VIII.1)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VIII.2)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**VIII.3)** ao Secretário Geral de Controle Externo.

**IX – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de PARECIS para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**X** – Após, proceda o **arquivamento** dos autos.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em estrito exame da matéria debatida, e atento ao entendimento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com a proposta de decisão apresentada pelo Relator, **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, quanto à emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão advinda do regramento retroreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai da proposta de decisão *sub examine*, as irregularidades nela apuradas – excessivas alterações orçamentárias, não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação e não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e, ainda, o não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante decisões já exaradas por esse Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. Vejam-se, a exemplo, decisões que caminharam nesse sentido, Acórdãos APL-TC 00487/18 e APL-TC 00336/20 (Processos n. 1.677/2018/TCE-RO e n. 1.744/2020/TCE-RO, respectivamente, de minha relatoria); APL-TC 00607/17 e APL-TC 00340/20 (Processos n. 1.474/2017/TCE-RO e n.

Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.604/2020/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), e APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem aposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram na presente proposta de decisão.

8. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

9. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

10. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, à proposta de decisão do Relator, **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**.

11. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a outros Jurisdicionados, presentes na proposta de decisão em apreciação, tenho posicionamento diverso.

12. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.



Proc.: 01019/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

14. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, na proposta de decisão que ora se aprecia.

15. Por fim, vejo como necessário mencionar, dado a elevada deferência que nutro pelo eminente Relator – como sói por todos os demais Pares – por isso submeto à sua apreciação, acerca da necessidade de adequar, se assim entender, pontualmente nos parágrafos 46 e 73, folhas 10 e 15, respectivamente, desta proposta de voto disponibilizada no sistema PP-e deste Tribunal, a referência ao legítimo Jurisdicionado das contas *sub examine*, o **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, uma vez que naqueles pontos da proposta de decisão do Relator, é feita alusão ao **MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO**.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

**É como voto.**

Em 25 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR